



O EQUÍVOCO DA RETIRADA DA CARTEIRA FUNCIONAL DOS POLICIAIS MILITARES AGREGADOS SUBMETIDOS À CONSELHO DE DISCIPLINA

Marcio Rosano Dias de Souza¹

1. Introdução

O presente artigo pretende demonstrar o equívoco praticado pela Brigada Militar quando do recolhimento da Carteira de Identidade Funcional dos Policiais Militares AGREGADOS, porque submetidos à Conselho de Disciplina.

Tal procedimento vem sendo adotado pela Administração Militar logo após a instauração do Conselho de Disciplina, mesmo inexistindo qualquer norma no ordenamento jurídico prevendo tal restrição aos Policiais Militares Gaúchos.

Relevante enfatizar que a Carteira de Identidade Funcional assume extremo significado ao Policial Militar não apenas porque especifica seu posto ou graduação, mas, não menos importante, porque se trata de documento que o autoriza a portar armas em todo o território nacional. Isto, convém ressaltar, sem mencionar que a retirada da Carteira Funcional do brigadiano acaba por prejudicar vários outros direitos dos militares, dentre eles, a gratuidade da passagem intermunicipal, a possibilidade de que seus filhos concorram as vagas destinadas a policiais militares no Colégio Tiradentes da Brigada Militar²,

¹Advogado Criminalista, membro da Comissão de Direito Militar da OAB/RS, pós graduando em Direito Militar ETNA/UNIFIL, atua na defesa de praças da Brigada Militar, pai da Carol.

²Para concorrer as vagas destinadas a filhos de policiais é necessário a apresentação da Carteira de Identidade Funcional do responsável, conforme Portaria nº 440/EMBM/2010.



dificulta o atendimento no Hospital da Brigada Militar³, no direito ao porte de arma de fogo e, ainda, na dignidade do policial militar.

Como se constata, a perda do direito do policial militar de ter em posse sua Carteira de Identidade desencadeia ao servidor enorme repercussão dentro e fora da Caserna.

Assim, através da análise minuciosa das leis que regem os militares do Estado, notadamente, o Estatuto dos Policiais Militares, o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar e a legislação que regula o Conselho de Disciplina, procuraremos demonstrar o equívoco do procedimento adotado pela Brigada Militar.

2. O Policial Militar

Com efeito, o Policial Militar desempenha uma das funções mais caras ao estado democrático de direito, qual seja, a segurança de todos os cidadãos brasileiros, os integrantes da polícia militar labutam diuturnamente em situações de extrema complexidade e de ameaças, para o Policial Militar, tanto em serviço ou no horário de folga, o risco de morte é iminente.

Os policiais Militares, por expressa disposição constitucional, são considerados uma categoria especial de servidores públicos, tanto que aos mesmos é proibida a sindicalização e a greve, destacando-se que são os únicos brasileiros cuja prisão pode ser decretada independentemente dos casos de flagrante delito ou de ordem judicial, nos casos de crime militar próprio, em exceção contida no artigo 5º, LXI, da Carta Política.

³Em contato com o HBM através do telefone 2388-3500 fui informado que no atendimento é obrigatório que o Policial Militar apresente a Carteira de Identidade Funcional e Carteira do IPÊ.



Também não podemos esquecer que são os policiais, em especial os Policiais Militares, a esmagadora maioria dos agentes de segurança pública que, diuturnamente, dão à vida pela sociedade brasileira⁴.

Deste modo, também por isso, a retirada da identidade funcional do policial militar tem como consequência a retirada do porte de armas e, na prática, significa desarmá-lo, impedindo-o de atuar como agente da lei e deixando-o, por evidente, a mercê de todos aqueles que insistem em não observar a lei e a ordem.

Oportuno lembrar que conforme o anuário Brasileiro de segurança Pública do ano de 2018, no ano de 2017, 371 policiais foram assassinados no Brasil. **Desse total, 290 foram mortos de forma violenta durante o horário de folga.** Já no ano de 2018, 343 policiais brasileiros perderam à vida, dos quais 299 eram Policiais Militares, salientando-se que **75% dos assassinatos ocorreram no horário em que o PM estava de folga**⁵.

Definitivamente, o Brasil é o país do mundo onde mais se mata policiais. Os dados extraídos da pesquisa demonstram que para o policial militar, o porte de sua arma de fogo decidirá sobre a vida ou a morte do PM.

3. Do direito à Carteira de Identidade Funcional: Prerrogativa do Policial Militar

No Rio Grande do Sul, os policiais militares são regidos pela Lei 10.990/97 (Estatuto dos Servidores Militares) e Dec.43.245/2004 (Regulamento Disciplinar da Brigada Militar RDBM), sendo que o Estatuto elenca,

⁴ JURAMENTO: ao ingressar na Brigada Militar do Estado prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida.

⁵ 13º Anuário de Segurança Pública (FBSP 2019).



expressamente, quais são os direitos e prerrogativas dos milicianos gaúchos, já o Regulamento Disciplinar prevê as espécies de punições administrativas.

Eis o teor da norma em relação as prerrogativas:

DAS PRERROGATIVAS

Art. 86. As prerrogativas dos servidores militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos servidores militares:

I - o uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais-militares da Brigada Militar, correspondentes ao posto ou à graduação;

[...]

VII - carteira de identidade de acordo com modelo regulamentar, que consigne os direitos e prerrogativas instituídos em lei, para o exercício funcional.

Há um consenso na doutrina pátria de que prerrogativas não são simples direitos ou privilégios oferecidos a uma determinada categoria de servidores ou profissionais, mas verdadeiros deveres aos quais nenhum profissional está autorizado a abrir mão.

No caso do estatuto militar gaúcho, há, inclusive, previsão de responsabilização da autoridade policial que não respeitar as prerrogativas dos policiais militares.

Art. 87. Somente em caso de flagrante delito o servidor militar poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando essa obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade policial militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1.º Cabe ao Comandante-Geral da Brigada Militar a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja



maltratado qualquer preso servidor militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou a sua graduação.

Como previsto na norma, mesmo em caso de flagrante delito o policial militar mantém as suas prerrogativas.

Ora, se mesmo em caso de prisão em flagrante delito, a lei mantém as prerrogativas do policial militar, não há como retirar a Carteira de Identidade Funcional pelo simples fato do policial responder a um processo disciplinar que ao final poderá ser considerado inocente.

Isto porque, a Constituição Federal assegura que ninguém será privado dos seus bens sem o devido o processo legal, garantindo a todos os brasileiros (inclusive aos policiais militares) à presunção de inocência.

Da mesma forma que a Constituição Federal, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, nem a Lei 10.990/97, nem o Dec.2345 previu a retirada da Funcional antes de finalizado o processo administrativo.

Por esses motivos, sendo a Carteira de Identidade Funcional mais que um direito, uma prerrogativa do Policial Militar, da qual nem mesmo ele poderá abrir mão, não há como aceitarmos que a administração militar possa recolher a CIF do policial antes de formada a culpa do servidor.

4. Da Ilegalidade da Nota de Instrução nº 014.1 RH em relação ao recolhimento da Carteira de Identidade Funcional

Mesmo que na norma que rege a relação jurídica dos Policiais Militares gaúchos não exista previsão de recolhimento da Carteira de Identidade Funcional do brigadiano agregado, o fato é que há quase uma década, com base na NI administrativa 014.1 RH1, a administração militar vem reiteradamente cometendo esta ilegalidade.



O curioso é que a NI 014.1 foi criada com a finalidade de regular a confecção das Carteiras Funcionais, não tendo nenhuma vinculação com a situação dos processos administrativos disciplinares, tampouco com os casos de agregamento. Eis o teor da Nota de Instrução:

NOTA DE INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 014.1-RH 1. FINALIDADE Regular no âmbito da Brigada Militar, os procedimentos necessários para a realização da atividade de Identificação e Mobilização.

[...]

4. PRESCRIÇÕES DIVERSAS

a. Os Postos de Mobilização/Identificação Policial ficarão subordinados ao P/1 dos CRPO, CRB, COE, CPM, CPC, CRBM, CABM e CBBM, Departamentos e Ajudância-Geral, sendo estes responsáveis pelas atividades de Identificação e Mobilização.

b. Os ME deverão observar o prazo de validade das CIF e CIFP e renová-las no prazo de 30 dias antes do vencimento.

c. Para a confecção dos documentos de Identidade Funcional e Identidade Funcional Provisória será obrigatório a apresentação do documento que motiva esta confecção: o Diário Oficial do Estado (DOE), Boletim Geral (BG) ou Ordem Judicial, nos casos de promoção, passagem para a inatividade, bem como, deverá ser devolvido o documento de Identidade antigo, excluídos os casos de perda, furto ou roubo.

d. No caso de extravio ou subtração da CIF ou CIFP do efetivo ativo e inativo, o portador deverá comunicar o seu OPM ou o mais próximo e efetuar registro do fato, através de BO (Boletim de Ocorrência) ou RPD (Registro de Perda de Documentos) devendo ser instaurado, no OPM onde foi feito o registro, no mínimo uma Sindicância Sumária, conforme previsto na Nota de Instrução que trata da perda de CIF, CIFP e de peças de uniformes da Corporação.

e. Nos casos de extravio ou subtração da CIF ou CIFP, somente será providenciado novo documento com a apresentação de cópia do registro (BO ou RDP).

f. As CIF e CIFP deverão ser obrigatoriamente impressas e conferidas na Seção de Mobilização/Identificação da DRESA, com o objetivo de segurança.

g. É de responsabilidade da Seção de Identificação/Mobilização a confecção e publicação em Boletim Geral do Calendário de Visitas Técnicas, aos PIP, com o objetivo de fiscalizar o serviço de Identificação e Mobilização.

h. É também de responsabilidade de Seção de Mobilização e Identificação, a confecção e publicação em Boletim Geral do calendário de comparecimento dos Mobilizadores junto a DRESA, para a escrituração final e impressão das carteiras de Identidade, e ajustes referentes a atividade de Mobilização.

i. O Efetivo pertencente ao EMBM, Corregedoria-Geral, DI, Gabinete do Comandante e Subcomandante-Geral, deverão ser identificados e mobilizados pela Ajudância Geral;

j. O Estágio de Habilitação para o desenvolvimento da atividade de Mobilizador/Identificador será realizado na DRESA/DA.

k. Para a passagem da condição de Reserva Remunerada para Reforma deverá ser considerada a idade, sendo para Praças 56 anos, Cap/Ten 60 anos e Oficial Superior 64 anos.

l. Será obrigatório para a realização da Identificação Geral, a entrega do exame comprobatório de tipagem sanguínea e fator RH.

m. Para a realização da Identificação Geral (primeira identificação), o OPM deverá solicitar a DRESA/DA, que comporá comissão para a realização desta.

n. Na Ficha de Identificação Grande, que estará no sistema, será atualizada por ocasião da confecção de um novo documento de identificação, bem como as alterações que houver nos seguintes registros: estado civil, grau de instrução, Posto/Graduação e OPM, pois estes são passíveis de alteração.

o. Durante o Gozo de Licença para Tratamento de Interesse Particular (LTIP), o Identificador deverá recolher a CIF do ME, deixando-a retida no Posto de Identificação Policial do OPM, até a reapresentação deste, quando lhe será devolvida a sua identidade.

p. Durante a agregação por afastamento da função, Art. 37 da Lei 10.990 de 18 de agosto de 1997, a CIF do ME deverá ser recolhida, deixando-a retida no Posto de Identificação Policial do OPM.

q. Nos casos de licenciamento, exclusão, falecimento o identificador deverá recolher a CIF procedendo a descarga.

Veja que a norma em questão foi criada para regular a confecção das Carteiras Funcionais, não tendo nenhuma relação com o processo administrativo de Conselho de Disciplina, sendo que a única menção que faz aos agregados, é aquela prescrita na alínea “p” quando determina, sem nenhuma fundamentação, o recolhimento da Carteira Funcional do brigadiano agregado.



Não é preciso fazer nenhum esforço hermenêutico para concluir que, no tocante ao recolhimento da Carteira de Identidade Funcional a referida norma, além de ilegal, é inconstitucional, tendo em vista que vai em direção diametralmente oposta ao previsto no artigo 5º, Inciso, LIV e LVII, da Constituição Federal e no Decreto 667/69.

A N I. 014.4 RH retira direitos do miliciano antes de encerrada a instrução processual, por óbvio, presumindo ser o Policial Militar culpado e não o contrário como previsto constitucionalmente.

Ora, se os direitos e prerrogativas dos Policiais Militares foram conferidos por lei em sentido formal, ato emanado do poder legislativo gaúcho, somente a assembleia legislativa, através de uma nova lei poderia retirar direitos ou prerrogativas.

Se o legislador, nos casos de afastamento do militar para se ver processar pelo cometimento de um CRIME, optou por não recolher a Carteira de Identidade Funcional do policial, preservando a presunção de inocência, não há como se considerar razoável a retirada da CIF quando estiver respondendo a processo administrativo.

Veja que o próprio artigo 37 do Estatuto dos Militares quando fala do afastamento do policial, não faz nenhuma menção ao recolhimento da Carteira de Identidade Funcional, inclusive, mantém integralmente os vencimentos e vantagens do brigadiano, assegurando todos os direitos até que seja prolatada decisão condenatória passada em julgado. Vejamos o que diz na LEI:

Art. 37 - O servidor militar cuja atuação no serviço revelar-se incompatível com o cargo ou que demonstrar incapacidade para o exercício das funções policiais-militares a ele inerentes será do mesmo imediatamente afastado, **sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens, salvo após decisão final do processo a que for submetido, desde que venha a ser condenado.**

A ausência no artigo 37 de previsão da retirada da Carteira de Identidade Funcional nos casos de afastamento do policial não foi por acaso, é o que a doutrina denomina de silêncio eloquente⁶, intencional, ou seja, quisesse o legislador retirar a Carteira de Identidade Funcional do Policial Militar afastado, faria no próprio artigo 37, ou no artigo 92 quando previu os casos de agregamento.

Ocorre que, da mesma forma que o artigo 37, também no artigo 92 da Lei 10.990/97, que trata da agregação, o legislador não previu a retirada da Carteira de Identidade Funcional.

Vejamos o que diz o artigo 92:

Art. 92 - A agregação é a situação transitória na qual o servidor militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número. § 1º - O servidor militar será agregado quando: I - exercer cargo ou função não previstos nos quadros de organização da Brigada Militar, criados em lei para provimento e desempenho privativos de servidores militares; II - aguardar transferência "ex-officio" para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam;

III - for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: a) ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento; [...]

p) ser afastado das funções de acordo com o previsto nesta lei ou condenado a pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista em lei;

q) haver ultrapassado seis meses contínuos, na situação de convocação para funcionar como Juiz do Tribunal Militar do Estado; r) ter-lhe sido concedida licença para acompanhar o cônjuge, na forma do artigo 148 desta Lei.

⁶ Opção do legislador em excluir, intencionalmente, certo fato do comando legal". (Zeno Veloso; Larenz) (apud DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. Q-Z. pag. 392.).



Como já mencionado, quisesse o legislador retirar a CIF do policial agregado nos termos da letra “p” do inciso III, faria tal previsão no próprio Estatuto dos Militares.

Também não há no decreto Lei 71.500/72 – que regula o Conselho de Disciplina -- previsão de recolhimento da Carteira Funcional do militar submetido ao procedimento administrativo.

5. Da Proibição de Retenção de Documento de Identidade

A Lei 5.553/68, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal, proíbe, expressamente, a retenção de qualquer documento de identificação, prevendo punição de prisão simples de 1 á 3 meses ao agente que reter ou determinar a retenção de qualquer documento de identificação.

Eis o teor da norma:

Art. 1º - A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.

Art. 2º Quando, para a realização de determinado ato, for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.

§ 1º - Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retido qualquer documento de identificação pessoal.

§ 2º - Quando o documento de identidade for indispensável para a entrada de pessoa em órgãos públicos ou particulares, serão seus dados anotados no ato e devolvido o documento imediatamente ao interessado



Art. 3º Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa de NCR\$ 0,50 (cinquenta centavos) a NCR\$ 3,00 (três cruzeiros novos), a retenção de qualquer documento a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. Quando a infração for praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a retenção, a menos que haja, pelo executante, desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas, quando, então, será este o infrator.

Diante da vedação legal de recolhimento de documento de identificação, sendo a Carteira de Identidade Funcional o documento que identifica o policial Militar não nenhuma dúvida que o procedimento de Recolhimento da CIF do Policial Militar agregado é ilegal.

Por isso, a conduta do Oficial (Presidente do Conselho de Disciplina) determinando o Recolhimento da Carteira de Identidade Funcional do brigadiano, caracteriza a contravenção penal de retenção de documento.

Isto porque, a lei é bem clara quando prevê que o responsável pela prática contravencional é quem ordenou o ato que ensejou a retenção.

Portanto, havendo lei proibindo a conduta praticada pela Brigada Militar, o Policial Militar que se considerar constrangido e ofendido em seu direito, deverá levar o fato a conhecimento da autoridade policial Civil, para que a mesma apure⁷ a prática contravencional.

Também poderá o Policial Militar, ajuizar ação judicial requerendo a devolução de seu documento de identificação pessoal.

6. Considerações Finais

⁷ A Lei 13.491/2017 não deslocou a competência para a Justiça Militar julgar as Contravenções Penais, logo, neste casos, é atribuição da Autoridade Policial (Delegado de Polícia) apurar o cometimento de Contravenções Penais..



De todo exposto foi possível concluir que a Carteira de Identidade Funcional é uma prerrogativa do policial militar conferida por LEI em sentido formal, ou seja, ato emanado do poder legislativo gaúcho.

Em relação a NI 014.1 RH, verificou-se que não foi criada para regular o procedimento de Conselho de Disciplina, tampouco de agregação, sendo que no tocante ao recolhimento da Carteira de Identidade Funcional, a referida norma, além de ilegal, é inconstitucional.

A uma, porque não existe previsão legal de recolhimento da Carteira Funcional do Policial Militar AGREGADO no Estatuto, tampouco no Regulamento Disciplinar.

A duas, porque a administração pública, e aqui se inclui a militar, está atrelada ao princípio da legalidade, devendo nortear seus atos estritamente na obediência do aludido princípio.

A três, eventual recolhimento de Carteira Funcional antes da solução de Conselho de Disciplina, configura inexoravelmente, em antecipação de pena.

A quatro, além de configurar indevida antecipação de pena, configura, também, afronta direta ao princípio do devido processo legal e da presunção de inocência previstos, respectivamente no artigo 5º, incisos LIV e LVII da Constituição Federal.

A cinco, àqueles que advogavam a ideia de que os aludidos princípios são aplicados somente no processo penal e não nas relações administrativas militares, se até o momento não se curvaram a Constituição



Federal, deverão agora, curvarem-se a Lei 13.967/19 que expressamente introduziu estes princípios constitucionais no processo administrativo militar⁸.

Verificou-se, ainda, que a conduta do Oficial que determinar o recolhimento da Carteira de Identidade Funcional configura contravenção penal.

Portanto, salvo melhor juízo, respeitando opiniões contrárias, entendemos que o recolhimento da Carteira Funcional do Policial militar agregado, não encontra respaldo no ordenamento jurídico, tendo em vista que retira direitos e prerrogativas assegurados em lei, antes de formada a culpa do Policial Militar.

7. Referências:

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 208.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito constitucional*. 13ª ed. revista. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

Lei complementar 10.990/97 (Estatuto dos Servidores Militares Estaduais).

Dec. 43.245/2004 (Regulamento Disciplinar da Brigada Militar).

Decreto Lei 667/69 (Reorganiza as Polícias Militares).

Decreto Lei 71.500/72 (Dispõe sobre o Conselho de Disciplina).

⁸ Art.18 As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios: I Dignidade da Pessoa Humana, II Legalidade, III Presunção de Inocência: IV Devido Processo Legal; Contraditório e ampla Defesa, VI Razoabilidade e Proporcionalidade.



Lei 5.553/68 (Dispões sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal).